



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000027/2025
Processo: 10543-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 5/2025.

EMENTA: "Institui o Programa de Capacitação Permanente das Agremiações Carnavalescas no Município de Juiz de Fora e dá outras Providências".

AUTORIA: Vereador Tiago Bonecão.

I. RELATÓRIO

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 27/2025, que: "Institui o Programa de Capacitação Permanente das Agremiações Carnavalescas no Município de Juiz de Fora e dá outras Providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislares sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local".

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Sendo assim, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, **concluimos que o presente projeto de lei é Constitucional e Legal.**



O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".



É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de janeiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/01/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto